



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cam4

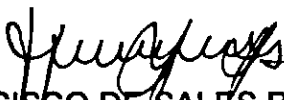
Processo nº : 10380.010743/94-96
Recurso nº : 116.805 -EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA/CE.
Interessada : MONTEIRO REFRIGERANTES S.A
Sessão de : 10 de junho de 1999
Acórdão nº : 107-05.677

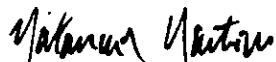
RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA

- IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA DO PASSIVO FICTÍCIO - COMPROVAÇÃO - EXONERAÇÃO.
- IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - EXONERAÇÃO AD(N) COSIT 6/96 E IN SRF 63/97
- IRF/ILL - AD(N) COSIT 6/96 E IN SRF 63/97 - INSUBSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS
- FINSOCIAL - EXCLUSÃO DO CRÉDITO EXCEDENTE A 0,5%
- PIS RECEITA OPERACIONAL - EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO A 75%
- TRD - EXCLUSÃO DOS ENCARGOS RELATIVOS AO PERÍODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEIRO REFRIGERANTES S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 31 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10380.010743/94-96
Acórdão nº : 107-05.677

Recurso nº : 116.805
Recorrente : MONTEIRO REFRIGERANTES S.A

RELATÓRIO

Tratam-se de lançamentos de IRPJ e reflexos (IRF, Finsocial e PIS) lavrados em razão da ocorrência dos seguintes fatos:

(I) omissão de receitas por passivo fictício;

(II) omissão de receitas por falta de registro, na contabilidade, de depósitos bancários;

(III) glosa de despesas operacionais;

(IV) falta de registro de correção monetária de depósitos judiciais;

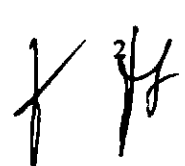
(V) falta de registro de correção monetária de empréstimos compulsórios da Eletrobrás.

A DRJ em Fortaleza-CE, apreciando a impugnação do contribuinte:

(I) Quanto à omissão de Receitas por Passivo Fictício:

- decidiu pela exclusão da exigência do lançamento, dado que o contribuinte comprovou a existência do passivo.

(II) Quanto à Omissão de Receita por Falta de Escrituração de Depósitos Bancários:



Processo nº : 10380.010743/94-96
Acórdão nº : 107-05.677

- decidiu pela manutenção da exigência no lançamento, asseverando que seria desnecessário o exama dos documentos contábeis relativos à movimentação bancária no "Banco Industrial e Comercial S.A.", dos documentos internos do próprio banco relativos ao extrato bancário, bem como da relação de cheques compensados no "Banco Bozano Simonsen S.A.", pois se exige a comprovação, com base na contabilidade, da origem dos valores tributados. Essa documentação demonstra, apenas, a veracidade do fato de que a autuada transacionou com as duas instituições financeiras e, além do mais, não há como se estabelecer correspondência entre os valores tributados e os depósitos efetuados no Banco Industrial e Comercial S.A. e vem se afirmar que decorrem de um mesmo fato.

(III) Quanto à Despesa Indedutível:

- decidiu pela manutenção da exigência, com fulcro no artigo 193 do RIR/80.

(IV) Quanto a Omissão de Receita de Correção Monetária sobre Depósitos Judiciais:

- decidiu pela manutenção da exigência.

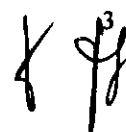
(V) Quanto a Omissão de Receita de Correção Monetária sobre Empréstimo Compulsório da Eletrobrás:

- decidiu pela manutenção da exigência.

Quanto aos autos de infração reflexos:

IRF

decidiu pela exoneração do lançamento calculado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, em razão do disposto no AD(N) COSIT 6/96, bem como pela improcedência do lançamento do ILL em face do disposto na INSRF 63/97.



Processo nº : 10380.010743/94-96
Acórdão nº : 107-05.677

FINSOCIAL

decidiu pela exclusão do crédito calculado pela alíquota superior a 0,5%.

PIS-Receita Operacional

decidiu pela transferência deste para um outro processo, para que a receita retifique o lançamento.

A DRJ em Fortaleza-CE, reduziu ainda a multa de lançamento de ofício a 75%, bem como excluiu os encargos de TRD correspondente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Da decisão que proferiu, o Delegado de Julgamento recorreu de ofício em virtude do crédito tributário que exonerou.

A recorrente, a seu turno, irresignada em parte com os termos da r. decisão, recorreu voluntariamente a este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10380.010743/94-96
Acórdão nº : 107-05.677

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

Do relato do processo vê-se que a decisão da autoridade julgadora, na parte do crédito tributário exonerado, não merece reparos.

Com efeito, comprovado o passivo tido como fictício, não subsiste a presunção de omissão de receitas.

De outra parte, não tem cabimento o lançamento para exigir correção monetária de depósitos judiciais quando se verifica que os passivos correspondentes, igualmente, não foram objeto de correção.

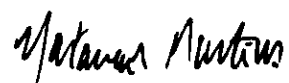
A declaração de insubsistência dos lançamentos da IRF e de ILL, a teor da jurisprudência deste Colegiado e dos atos normativos da Receita Federal foram corretos, assim como correto foi também a adequação do lançamento do Finsocial à alíquota de 0,5%, bem como o apontamento dos autos deste processo, do lançamento de PIS.

Por fim, a adequação das multas de ofício lançadas ao percentual de 75% e a exclusão dos encargos de TRD foram igualmente perfeitos.

Por tudo isso, rejeito o recurso de ofício interposto pela d. autoridade julgadora.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1999.



NATANAEL MARTINS

